



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2015 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física - CPF constante na aposta premiada sem a apresentação do respectivo bilhete galardoado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º *É obrigatória a identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal.*

§ 2º *A identificação do apostador se dará no ato da efetivação da aposta, por intermédio da inserção do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, na emissão do comprovante de cada jogo efetuado.*

§ 3º *O agente lotérico deverá recusar o registro da aposta que não cumprir o disposto nos §1º e 2º.*

§ 4º *O prêmio só poderá ser pago ao apostador identificado no respectivo bilhete premiado, ou a seus herdeiros, em caso de falecimento.*

§ 5º *A identificação do apostador no registro da aposta permitirá o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física – CPF constante na aposta premiada, ou a seus herdeiros, em caso de falecimento, ainda que não apresente o respectivo bilhete galardoado”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física – CPF constante na aposta premiada, ou a seus herdeiros, em caso de falecimento, sem a necessidade de apresentação do respectivo bilhete galardoado.

Atualmente a política da Caixa Econômica Federal se restringe a emissão do bilhete, conforme números registrados, e a realização do pagamento

conforme sua apresentação, sem identificação adequada do apostador pelo CPF no ato da aposta. Essa falta de identificação corrobora decisivamente para a ocorrência de erros, fraudes e outros crimes, tais como apropriação, furtos e roubos de bilhetes, recebimento indevido e não autorizado do prêmio, bem como lavagem de dinheiro decorrente da venda/transferência do comprovante de aposta.

Frequentemente, há a deflagração de operações policiais que desmontam quadrilhas que fraudam pagamentos de prêmios de loterias da Caixa Econômica Federal. Em 10 de setembro de 2015, a Polícia Federal promoveu a operação Desventura contra uma quadrilha que praticava esse tipo de crime. Segundo reportagem da Rede Globo de Televisões, foram cumpridos 54 mandatos judiciais em diversos estados brasileiros. De acordo com a corporação, o esquema desviou mais de R\$60 milhões em bilhetes premiados, não sacados pelos ganhadores, que deveriam ser destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Com o projeto ora proposto, procura-se eliminar ou mitigar a possibilidade de ocorrência das situações elencadas, especialmente o crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a compra/transferência de bilhetes, bem como eventuais fraudes no recebimento do prêmio. Isso porque o CPF do apostador estará registrado e o prêmio será pago exclusivamente ao titular do CPF constante na aposta premiada ou a seus herdeiros, em caso de falecimento.

Por outro lado, para proteção e segurança do apostador, uma vez registrado o número do CPF no ato da aposta, mesmo que exista o extravio do bilhete galardoado, será possível resgatar o prêmio, apenas com sua identificação, ou de seus herdeiros, em caso de falecimento, na Caixa Econômica Federal.

Vale ressaltar que foi proposto um prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei, para sua entrada em vigor, possibilitando tempo suficiente para que a Caixa Econômica Federal adeque o sistema eletrônico de prognósticos para o registro do número do CPF nos jogos.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rishbieter

FIM DO DOCUMENTO